



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

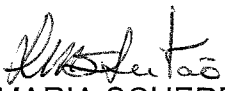
Processo nº : 16707.003903/2002-03
Recurso nº : 138.033
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : SÉRGIO GALVÃO PINHEIRO (ESPÓLIO)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.260

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA – São tributáveis os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista quando não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO GALVÃO PINHEIRO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003903/2002-03
Acórdão nº : 102-47.260

Recurso nº : 138.033
Recorrente : SÉRGIO GALVÃO PINHEIRO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício 1998 em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 429/87, que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Natal/RN contra a COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência tributária em razão de ter-se constatado a omissão de rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica a título de adicional de periculosidade e suas repercussões sobre 13º salário e férias, além de juros de mora e correção monetária.

Entendeu a DRJ ser o Recorrente o sujeito passivo da obrigação tributária em questão com base no disposto no Parecer Normativo SRF nº 1/02. Entendeu ainda que os rendimentos acima referidos são tributáveis posto que não estão presentes no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, não bastando para a configuração da isenção a simples denominação de verbas indenizatórias, conforme Parecer Normativo COSIT nº 01/1995.

Especificamente sobre a tributação dos valores recebidos a título de juros moratórios, a DRJ decidiu pela sua tributação, por força do art. 45, § 3º, do Decreto 1.041/94 (RIR/94). Quanto à multa de ofício, decidiu pela sua manutenção, em virtude de previsão no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e da obediência que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003903/2002-03
Acórdão nº : 102-47.260

Administração Pública deve à lei (princípio da legalidade), além de que não se aplica o princípio do não confisco à multa como sanção por ato ilícito.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese:

a) que o adicional de periculosidade tem natureza de verba indenizatória já que é devido em razão das condições desgastantes de trabalho;

b) que a Justiça do Trabalho já definiu que o empregador é o responsável pela retenção do imposto como substituto tributário e que o adicional de periculosidade possui natureza indenizatória e, por isso, trata-se de matéria protegida pela coisa julgada;

c) reitera que não tem relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador, não podendo ser considerado contribuinte, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN;

d) que os valores recebidos a título de juros de mora e férias devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por força do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/99;

e) que a multa não deve ser aplicada por várias razões: porque a responsabilidade é do substituto tributário, que não entregou o comprovante dos valores recebidos nos autos da reclamatória, porque é confiscatória, porque não incide sobre os valores oriundos de juros de mora e férias e ainda porque não incide multa quando os valores recebidos não estão na competência impositiva da União em relação ao imposto de renda.

Às fls. 146 consta declaração da DRF em Natal informando que o Recorrente arrolou bens e direitos, o que está formalizado em processo próprio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003903/2002-03
Acórdão nº : 102-47.260

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos em função de sentença condenatória na área trabalhista.

Da análise da legislação de regência constata-se que os rendimentos isentos e não tributáveis estão indicados no artigo 39 e incisos do Decreto n.3.000/99

Relativamente àqueles isentos, encontramos os decorrentes de indenização trabalhista para os casos de Indenizações por acidente de trabalho, e que estão relacionados no artigo 6º, VI da Lei 7.713/88.

O artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do imposto de renda, assim dispõe:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

IV_ as indenizações por acidentes de trabalho

V_ a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como

Por outro lado, as indenizações por rescisão do contrato de trabalho e FGTS encontram-se reguladas no inciso V do artigo 6º da citada Lei n. 7.713/88 que os classifica com rendimentos isentos e não tributáveis.

Estabelece, ainda, a Lei n.º 7.713/88 que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003903/2002-03
Acórdão nº : 102-47.260

ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Vale lembrar que estão sujeitas à tributação as quantias para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominadas indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o menor caráter indenizatório.

Dessa forma, verifica-se no presente caso tratar-se de ação trabalhista e que as verbas pagas a título de adicional de periculosidade não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação pertinente.

Vê-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente, a despeito de terem sido classificados pela Justiça do Trabalho como indenização, não se enquadram em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista contemplados pela legislação acima transcrita.

Vale lembrar, ainda, o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, no sentido de que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto à tributação dos rendimentos recebidos.

Relativamente à responsabilidade do empregador pela retenção do imposto como substituto tributário, o comando legal vigente, o artigo 27 da Lei 8.218/91, estabelece que o imposto deve ser sido retido pela fonte pagadora por ocasião do pagamento, pois assim dispõe o referido artigo, *verbis*:

"Art.27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.003903/2002-03
Acórdão nº : 102-47.260

pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

.....

O rendimento recebido constitui montante líquido, estando, também, isento de tributação na declaração de rendimentos. A fonte pagadora deixou de fazer a retenção, cabendo, então, ao contribuinte a inclusão em sua declaração de rendimentos, mesmo porque que não há nenhuma determinação da Justiça do Trabalho de que essas verbas não deveriam ser tributadas.

Relativamente ao pleito do recorrente quanto a não tributação dos juros de mora e férias, deve-se ressaltar que o dispositivo invocada dispensa a tributação apenas dos juros e indenizações por lucros cessantes.

Quanto a dispensa da aplicação da multa, também não tem razão o Recorrente, pois a Lei nº 9.430/96 estabelece *in verbis*:

44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO